



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025-AL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas com QR Code em obras públicas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no âmbito do Estado do Amapá, custeadas com recursos públicos estaduais, municipais, federais ou oriundos de outras fontes, independentemente do valor ou da natureza da obra.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas aquelas relativas à construção, reforma, recuperação, ampliação ou manutenção de bens públicos, incluindo infraestrutura, edificações, saneamento básico, pavimentação e demais intervenções físicas executadas direta ou indiretamente pela administração pública estadual ou municipal.

Art. 3º As placas informativas previstas no art. 1º desta Lei deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações, em linguagem clara e acessível:



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- I. Nome e descrição da obra;
- II. Órgão público responsável pela execução;
- III. Nome da empresa ou consórcio contratado;
- IV. Valor total do contrato;
- V. Fonte de financiamento (orçamento estadual, municipal, federal, emendas parlamentares ou outras fontes);
- VI. Prazo de execução, com datas de início e previsão de término;
- VII. Contato da ouvidoria ou canal de denúncias do órgão responsável;
- VIII. Número do contrato e do processo licitatório, quando aplicável;
- IX. Código QR (QR Code) que direcione para o portal de transparência oficial do órgão responsável, contendo informações detalhadas sobre a obra, incluindo edital, contrato, aditivos, relatórios de execução e cronograma físico-financeiro.

§ 1º As placas deverão ser instaladas em local visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente na entrada principal da obra.

§ 2º O tamanho das placas deverá ser proporcional à dimensão da obra, com dimensões mínimas de 1,0 m x 0,8 m, e a fonte do texto deve garantir legibilidade a uma distância de pelo menos 5 metros. O QR Code deverá ter tamanho suficiente para ser escaneado com facilidade, com no mínimo 10 cm x 10 cm.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

§ 3º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente às intempéries, com durabilidade suficiente para permanecerem legíveis durante toda a execução da obra, incluindo a integridade do QR Code.

§ 4º O QR Code deverá direcionar para uma página específica no portal de transparência do órgão responsável, que deverá ser mantida atualizada com as informações mencionadas no inciso IX deste artigo.

Art. 4º A instalação da placa, incluindo o QR Code funcional, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após o início da obra, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei, incluindo a ausência ou inoperância do QR Code, implicará:

- I. Notificação ao responsável pela obra para regularização no prazo de 5 (cinco) dias;
- II. Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, após o prazo de regularização, a ser aplicada ao órgão público ou à empresa contratada, conforme o caso;
- III. Suspensão do repasse de recursos financeiros à obra, até a regularização da situação, nos casos de reincidência.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

§ 2º As sanções previstas neste artigo não eximem os responsáveis de outras penalidades previstas na legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Os órgãos de controle interno e externo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, podendo requisitar informações, realizar inspeções nas obras públicas e verificar a funcionalidade do QR Code.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo, se necessário, modelos padronizados para as placas, especificações técnicas para o QR Code e procedimentos adicionais de fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados, é com imensa honra que apresentamos o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a obrigatoriedade de instalação de placas informativas com QR Code em obras públicas no Estado do Amapá, promovendo a transparência, a publicidade e o controle social no uso dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, além de incorporar tecnologias modernas para facilitar o acesso à informação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A publicidade, em particular, é essencial para garantir que os cidadãos tenham acesso às informações sobre a aplicação dos recursos públicos, possibilitando a fiscalização social e a prevenção de irregularidades, como superfaturamento, desvios ou abandono de obras.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que revogou a Lei nº 8.666/1993 a partir de 31 de dezembro de 2023, reforça a necessidade de transparência nas contratações públicas. Seu artigo 5º destaca a publicidade como um dos princípios norteadores, enquanto o artigo 22 determina a divulgação de informações sobre licitações e contratos em meios acessíveis, como portais de transparência. A inclusão de um QR Code nas placas informativas alinha-se a essa exigência, ao proporcionar acesso imediato e digital a informações detalhadas sobre a obra, como edital, contrato, aditivos e cronogramas, diretamente no portal de transparência do órgão responsável.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

A obrigatoriedade do QR Code representa uma inovação que aproveita o avanço tecnológico e a 普及 ização de dispositivos móveis para democratizar o acesso à informação. Essa medida é especialmente relevante no contexto do Amapá, onde a população, mesmo em áreas remotas, pode utilizar smartphones para escanear o QR Code e acessar dados atualizados sobre a execução das obras, fortalecendo o controle social e a participação cidadã.

No âmbito estadual, a ausência de uma legislação específica no Amapá sobre a obrigatoriedade de placas informativas em obras públicas, especialmente com recursos tecnológicos como o QR Code, representa uma lacuna que este Projeto de Lei busca suprir. A prática de instalar placas é consolidada em diversos estados brasileiros, como São Paulo (Lei Estadual nº 14.803/2012), e está alinhada às recomendações de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), que destacam a importância de identificar visualmente as obras públicas para facilitar a fiscalização. A adição do QR Code moderniza essa prática, tornando-a mais eficaz e acessível.

O Estado do Amapá, por sua localização geográfica e desafios logísticos, enfrenta dificuldades adicionais na fiscalização de obras públicas, especialmente em regiões de difícil acesso. A obrigatoriedade de placas com QR Code, contendo informações claras e padronizadas, permitirá que a população, organizações da sociedade civil e órgãos fiscalizadores monitorem a execução de obras de forma mais ágil e eficiente, com acesso imediato a documentos oficiais.

A proposta prevê sanções administrativas para o descumprimento, incluindo a inoperância do QR Code, garantindo a efetividade da norma. Além disso,



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

estabelece a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, para assegurar flexibilidade na implementação, como a padronização do formato das placas e do QR Code, sem prejuízo da obrigatoriedade. Os valores das multas e os prazos estipulados foram definidos com base em práticas semelhantes em outros estados, ajustados à realidade do Amapá.

Assim, este Projeto de Lei é uma medida necessária para promover a transparência, fortalecer a accountability da administração pública estadual e atender às expectativas da sociedade amapaense por uma gestão responsável, participativa e alinhada às inovações tecnológicas no uso dos recursos públicos.

Desde já, agradeço a atenção e prontidão em atender a esta proposta, pois estamos reafirmando o compromisso com a população amapaense.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 28 de julho de 2025.

R. NELSON
Deputado Estadual – PL
“Juntos pelo Amapá”